



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0133.13.004824-1/001 **Númeraço** 0048241-
Relator: Des.(a) Claret de Moraes (JD Convocado)
Relator do Acordão: Des.(a) Claret de Moraes (JD Convocado)
Data do Julgamento: 26/01/2017
Data da Publicação: 03/02/2017

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA - REGISTRO CIVIL - CASAMENTO CERTIDÃO CARTORÁRIA - FORMALIZAÇÃO DO ATO - AUSÊNCIA CULPA DO OFICIAL - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - DESNECESSIDADE.

1 - O dever de indenizar consubstancia-se quando caracterizado o ato ilícito e o dano dele decorrente, na forma do art. 186 do Código Civil.

2 - A quantificação da indenização por danos morais deve levar em conta o grau da responsabilidade atribuída ao réu, a extensão dos danos sofridos pela vítima, bem como a condição social e econômica do ofendido e do autor da ofensa, critérios estes que quando observados pelo juízo de origem repelem adequação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0133.13.004824-1/001 - COMARCA DE CARANGOLA - APELANTE(S): _____
APELADO(A)(S): _____ - INTERESSADO(S): _____

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. JD. CONVOCADO RONALDO CLARET DE MORAES



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR.

JD. CONVOCADO RONALDO CLARET DE MORAES (RELATOR)

V O T O

Apelação interposta por _____ contra sentença de ff. 73-76v, proferida pelo MM. Juiz de Direito Geraldo Magela Reis Alves, da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Carangola, que, nos autos da ação indenizatória movida por _____, decidiu nos seguintes termos:

"Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, em relação ao réu _____ e julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC, em relação ao réu Pedro Paulo Maia dos Santos, para condená-lo ao pagamento de reparação por danos morais à parte autora no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros de mora a partir de 21/01/2006, data do evento danoso (casamento não registrado - f. 13, súmula 54 do STJ), e de correção monetária pelos índices da tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais, desde esta data do arbitramento até o efetivo pagamento (súmula 362 do STJ)."

Embargos declaratórios foram opostos, f. 78, acolhidos para, apreciando o pedido de assistência judiciária formulado pelo réu embargante, deferir a benesse, f. 79.

Inconformado, o réu apelou. Calcado nas razões de ff. 81-89,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

refutou a condenação imposta na origem fazendo ao argumento central de que "se a causa determinante do suposto dano moral foi a impossibilidade de averbar o divórcio, deveria a Apelada ter procurado os meios competentes de regularizar essa situação e não ajuizar a presente ação de indenização por danos morais, fato este que comprova que seu interesse é apenas financeiro."

A apelada pugnou pelo desprovimento do recurso, f. 89v.

Sem preparo.

Relatados na essência.

Convém registrar que a sentença vergastada foi publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, daí porque o exame da insurgência recursal, tanto no que diz respeito aos pressupostos de admissibilidade quanto ao mérito litigioso, será realizado à luz da lei revogada, porquanto àquela altura vigente.

Conheço do apelo porque presentes os pressupostos de admissibilidade. A ausência de recolhimento do preparo prévio justifica-se por litigar o apelante amparado pela assistência judiciária.

Cumprido destacar, de início, que a atuação dessa instância revisora está adstrita à matéria impugnada pelas partes, tantum devolutum quantum appellatum.

O exame das razões recursas revela que ficou superada a questão afeta à responsabilidade do apelante pelo ato ilícito nestes autos denunciado, ficando a questão controvertida circunscrita aos efeitos daí resultantes, em particular a ocorrência de danos morais indenizáveis.

A apelada narrou ter contraído matrimônio no ano de 2006, ocasião em que solicitou o correspondente registro no Cartório de Registro Civil e Notas de Fervedouro, Minas Gerais, conforme certificado à f. 13.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sustentou que no ano de 2011, decidiu romper o enlace conjugal, motivo pelo qual ajuizou a ação de divórcio objetivando formalizar a desunião, oportunidade em que tomou conhecimento de que o registro do casamento jamais havia sido realizado, ff. 20-25.

À vista do ocorrido, a apelante perseguiu a recomposição dos prejuízos morais experimentados.

Em que pese o esforço de argumentação do apelante, os fatos narrados pela autora não estão circunscritos à carga trivial dos dissabores da vida em sociedade, mas, em verdade, extrapolam a esfera dos meros aborrecimentos.

Não se pode menosprezar o abalo moral sofrido pela apelada que, embora tenha formalizado sua união perante o órgão público competente, esperando que produzisse seus regulares efeitos, é surpreendida com a informação de que o ato não se concretizou.

Circunstância dessa natureza acabou por inviabilizar o averbamento do divórcio sendo notório o abalo moral sofrido pela apelada que, em estado de fragilidade ante o rompimento da união conjugal, ainda amargou a notícia sobre a ausência de registro do seu casamento no cartório competente.

E, não fosse o bastante, em sede de contestação o apelante sequer demonstrou ter tomado qualquer providência a fim de regularizar a situação da apelada e minimizar os efeitos danosos de sua conduta.

Seguindo este fio condutor, a atuação desidiosa do apelante, aliada à objetividade da sua responsabilidade, não conduz a compreensão outra senão de que estão caracterizados os pressupostos condutores do dever de indenizar, na forma do art. 186 do Código Civil.

E, ante a ausência de critérios legais taxativos capazes de nortear a quantificação da indenização por danos morais, a fixação do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

montante devido deve levar em conta o grau da responsabilidade atribuída ao réu, a extensão dos danos sofridos pela vítima, bem como a condição social e econômica do ofendido e do autor da ofensa. Impõe-se a observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Por oportuno trago à baila os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

"No âmbito do dano extrapatrimonial (moral), a sua quantificação como um decréscimo material e também absolutamente impossível, razão pela qual o critério do arbitramento judicial e o único apropriado, conforme anteriormente destacado. Também aqui terá o juiz que se valer da lógica do razoável, que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável e necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

A indenização punitiva do dano moral pode ser também adotada quando o comportamento do ofensor se revelar particularmente reprovável - dolo ou culpa grave - e, ainda, nos casos em que, independentemente de culpa, o agente obter lucro com o ato ilícito ou incorrer em reiteração da conduta ilícita." (in Programa de Responsabilidade Civil, 11ª edição. Ed. Atlas /11/2013, p. 155)

A quantificação fica sujeita, pois, a juízo ponderativo, devendo atender aos fins a que se presta não podendo, contudo, representar, enriquecimento sem causa da parte lesada nem, tampouco, a ruína do ofensor.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Neste contexto fático, em que pese o inconformismo do apelante, tenho que o valor fixado na origem não comporta qualquer adequação, pelo que deve ser mantido.

Ao abrigo de tais fundamentos, encaminho a votação no sentido de negar provimento ao recurso. Custas pelo apelante, suspensa a exigibilidade na forma do artigo 12 da Lei 1060/57.

DES. MAURÍLIO GABRIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TIAGO PINTO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"